



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

**CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E
ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL**

Humanitas Justitia

ACÓRDÃO

Processo n.º 30/2024

Relator: Desembargador Mágn0 dos Santos Bernardo

Data do Acórdão: 17 de Outubro de 2024

Votação: Unanimidade

Decisão: Confirmada a sentença recorrida

Descritores: alteração da matéria de facto, contrato de fornecimento, obrigações sem prazo, constituição do devedor em mora e a obrigação de juros.

Sumário do Acórdão

I- O Tribunal na sua apreciação se não verificar a existência de factos controvertidos, efectuará o julgamento antecipado da lide, proferindo o despacho saneador com o valor de sentença visando subsumir os factos provados ao direito aplicável. Por força disto, não se justifica que o processo transite para a fase da instrução, porquanto a referida fase só é convocada para resolver os factos que ainda não estejam provados.

II- Existem duas relações jurídico-obrigacionais totalmente distintas e independentes. Resulta dos autos que a Apelante no âmbito da sua actividade (construção civil) celebrou um contrato com o Governo Provincial de... para a realização de determinadas obras públicas, e para o efeito, decidiu também celebrar um outro contrato com a Apelada para o fornecimento dos materiais de construção necessário para cumprir as suas obrigações contratuais. São contratos totalmente independentes, ficando cada contratante obrigado a cumprir com aquilo a que se obrigou no respectivo contrato.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

III- Os contratos são a principal ou a mais importante fonte das obrigações, tendo como principal farol o princípio da liberdade contratual, que se consubstancia no facto de que as partes dentro dos limites legais, terem a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes daqueles previstos na lei ou fixarem as cláusulas que lhes aprouver.

IV- As partes no âmbito das suas relações comerciais, celebraram um contrato de fornecimento que se caracteriza pela relação entre um fornecedor e um cliente, cabendo ao primeiro fornecer determinados bens durante um certo período ao segundo, e, a este último incumbirá o pagamento do preço devido (normalmente em dinheiro). O citado contrato foi celebrado de forma verbal, sem a fixação de um prazo de cumprimento ou realização das prestações, sendo certo que a Apelada cumpriu cabalmente a sua obrigação (forneceu os bens) e a Apelante até a propositura da acção ainda não tinha pago a totalidade do preço devido.

V- Nas obrigações puras ou sem prazo, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido interpelado judicial (citação ou notificação) ou extrajudicialmente para cumprir.

VI- É princípio geral da falta de cumprimento da obrigação e da mora imputável ao devedor, que a falta culposa ao cumprimento, torna o devedor responsável pelos prejuízos causados ao credor. A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.

VII- Embora a Apelante já tenha pago na totalidade o valor inicialmente devido pelo fornecimento dos materiais de construção, é curial realçar que a mesma foi constituída em mora no momento da citação, passando a recair sobre a mesma a obrigação de pagar o valor acordado acrescidos dos respectivos juros de mora. É nosso entendimento que nas obrigações pecuniárias, havendo incumprimento (mora), deverá o devedor indemnizar o credor pelo dano causado, acrescendo-se ou contabilizando-se também os juros desde o dia da constituição em mora.

VIII- Para se poder calcular os juros de mora é necessário saber o valor em dívida, a taxa de mora a aplicar e o número de dias de incumprimento. Para o efeito, conhecidos estes três factores, aplica-se a seguinte fórmula: valor de juros de mora = Valor em dívida x taxa de juros de mora / 365 x número de dias em atraso.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Benguela, **X...**, **LDA**, com sede no Bairro..., representada pelo sócio gerente, **Sr. B...**, residente em Benguela, Município do..., intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, SOB A FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIO**, contra **Y...**, **LDA**, com sede no Bairro da..., representada pelo sócio gerente, **Sr. Z...**, melhor identificado nos autos, tendo apresentado o seguinte pedido:

- Que a R. seja condenada a pagar o valor em dívida equivalente a Akz 6.971.690,00 (seis milhões, novecentos e setenta e um, seiscentos e noventa Kwanzas), acrescidos de juros de mora, calculados a taxa de 12% ao ano, contados desde o dia 11 de 12 de 2017, assim como os que contarão depois da entrada do processo em juízo, até o efectivo e integral pagamento.

- Pagar as custas judiciais, procuradoria condigna, honorários dos Advogados e demais encargos legais, por terem forçado a A. a recorrer aos Tribunais para garantir que se faça justiça.

Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou o seguinte:

1- A A. é uma sociedade de direito angolano que tem por objecto social a construção, obras públicas e sua fiscalização, comércio geral a grosso e a retalho, entre outros. Assim é, que em 2015, a A. e a R. estabeleceram a sua relação comercial, que consistiu no fornecimento pela A. de materiais de construção à R., mediante o pagamento do valor cobrado;

2- O acordo do pagamento da dívida foi feito verbalmente no início do ano de 2016. Os referidos materiais de construção foram fornecidos à R. a título de crédito, tendo o representante da mesma efectuado alguns pagamentos até o dia 14 de Outubro de 2016, ficando por liquidar uma dívida no valor de Akz 12.415.840,00 (doze milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e quarenta Kwanzas);

3- Os meses foram passando sem que a R. liquidasse a referida dívida. Diante de tal facto, a A. efectuou diversos telefonemas, a fim de saber quando é



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

que a R. pretendia pagar o valor em dívida. Mas para o seu desagrado, nunca lhe foi dada uma resposta concreta;

4- Apesar das diligências tomadas pela A., a R. não liquidou o valor em dívida, o que fez com que no dia 06 de Março de 2017, a A. enviasse à R. uma carta cominatória, exigindo a liquidação da dívida no prazo de 20 dias. Portanto, o representante da R. assumiu a dívida e garantiu que efectuará o respectivo pagamento;

5- Do valor acima mencionado foi descontado um valor equivalente a 5 mil sacos de cimento cola, pelo preço acordado correspondente a Akz 5.444.150,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e cento e cinquenta Kwanzas). Porém, por motivos que a A. desconhece, em 11 de Dezembro de 2017 a R. passou a incumprir com a sua obrigação e acumulando facturas por liquidar, perfazendo um total de KZ 6.971.690,00 (seis milhões, novecentos e setenta e um mil e seiscentos e noventa Kwanzas);

6- A R. não liquidou a dívida, causando prejuízos materiais à A, nem estabeleceu qualquer outro contacto.

Foi citada a R. (fls. 23), tendo apresentado a contestação (fls. 27 a 35), que em síntese, alegou que:

1- A R. é uma empresa de direito angolano que visa a construção de infraestruturas. Sucede que, no ano de 2013 a R. firmou um contrato para construção de infraestruturas nos 200 fogos em..., manutenção das ruas, passeios, lancis, aterro e capacitação de ruas na nova Urbanização... a favor do Governo Provincial de...;

2- No âmbito da parceria, de forma verbal, estabeleceu-se um negócio entre a A. e a R., que visava o fornecimento de determinados materiais de construção a título de crédito para execução das obras. Todavia, a R. fazia o pagamento de forma regular, na medida em que o Estado fosse liquidando os débitos;

3- Acontece que, por razões conjunturais que o País atravessa, a saúde financeira da R. ficou em decadência, tudo isso devido ao grande volume de dívidas que o Estado tem com os seus parceiros. A R. comunicou a A. da real condição em que se encontrava e para minimizar o débito, foi amortizando em



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

espécie com 5 mil sacos de cimento cola, que converteu no valor de Akz 5.444.150,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e cento e cinquenta Kwanzas);

4- A R. confessa parcialmente a dívida. A A. sabia da real situação e não foi fixado qualquer prazo para o pagamento e nem houve qualquer carta cominatória. Nunca houve qualquer acordo extrajudicial que se produzisse em conteúdos, prazos, para o pagamento da dívida em falta de Akz 6.971.690,00 (seis milhões, novecentos e setenta e um mil e seiscentos e noventa Kwanzas).

Terminou pedindo que fosse julgada parcialmente improcedente a acção e que seja considerada a dívida no valor de Akz 6.471.690,00 (seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos e noventa Kwanzas) e que sugere o pagamento em prestações de Akz 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas) por mês.

Foi notificada a A. da contestação (fls. 73).

Foi designada data para a Audiência Preparatória, com vista a tentativa de conciliação (que não houve êxitos) e discussão do pedido, tendo sido devidamente realizada (fls. 78).

A R. juntou comprovativos de pagamentos feitos a favor da A. no valor de Akz 1.371.690,00 (fls. 83).

A fls. 104 a 116 foi proferido Despacho Saneador-Sentença condenando a R. somente a pagar os juros de mora.

A R. não se conformando com o teor da decisão, interpôs recurso, que foi admitido como Apelação.

Foram remetidos os autos para esta instância, tendo sido fixado o efeito suspensivo do recurso e ordenada a notificação da Apelante para apresentar as suas alegações.

A Apelante apresentou as suas alegações (fls. 148 a 155), com as seguintes conclusões:

I. Versa o presente recurso sobre a Decisão da matéria de facto e sobre a Decisão da matéria de Direito, nos termos do art.º 690.º do CPC,



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

respectivamente, verificando o circunstancialismo previsto no n.º 3 do art.º 712.º do CPC, quanto a matéria de facto;

II. Levando em conta a prova constante dos autos, o Tribunal a quo devia ter dado por provados os seguintes factos constantes da contestação:

- Nunca houve qualquer acordo extrajudicial que se produzisse em conteúdos, prazos, para o pagamento da dívida em falta de Akz 6.471.690,00 (seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos e noventa Kwanzas);

- A Apelante, juntou aos autos o RECONHECIMENTO DA DÍVIDA firmada entre a Apelante e o Governo de... datada em 21/01/2019, fls. 35 e 36 dos autos, nos termos do art.º 362.º do CC e 523.º do CPC, prova bastante, que o Tribunal a quo, devia ter em atenção do pagamento tardio da dívida;

III. Descreve também o n.º 2 do art.º 805.º do CC que, há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação:

- a) Se a obrigação tiver um prazo certo, o que não é o caso;*
- b) Se a obrigação provier de facto ilícito, também não foi o caso;*
- c) Se o próprio devedor impedir a interpelação, considerando-se interpelado, neste caso, na data que normalmente o teria sido. A Apelante nunca foi interpelada, sempre cumpriu de forma voluntária.*

IV. Portanto, não se verificou na douda sentença, preenchidos os requisitos para que o Tribunal a quo, condenasse a Apelante a pagar os juros de mora de Akz 2.443.761,90 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e setecentos e sessenta e um Kwanzas e noventa cêntimos);

V. Aliás, nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 814.º do CC, traduz que “a partir da mora, o devedor apenas responde, quanto ao objecto da prestação, pelo seu dolo; relativamente aos proventos da coisa, só responde pelos que hajam sido percebidos... Logo, durante a mora, a dívida deixa de vencer juros, quer legais, quer convencionados”;

VI. Assim sendo, deverá a Decisão sobre a Matéria concernente aos Juros legais Provada proferida pelo Tribunal a quo ser retificada, em conformidade,



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

por via do presente recurso de Apelação, nos termos do n.º 1 do art.º 690.º e n.º 3 do art.º 712.º todos do CPC.

Terminou pedindo, que deverá a douta sentença recorrida ser revogada, reconhecendo a matéria concernente aos juros como infundada e não provada, e substituindo-se a mesma por decisão de absolvição da Apelante do cumprimento total da obrigação.

Notificada a Apelada esta não apresentou as suas contra-alegações.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir:

- 1- Saber se, existem fundamentos para a alteração da matéria de facto, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 712.º do CPC.**
- 2- Se estão preenchidos os requisitos necessários para a condenação da Apelante no pagamento de juros de mora no valor de KZ 2.443.761,90 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e setecentos e sessenta e um Kwanzas e noventa cêntimos).**

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Da Sentença recorrida, resultaram provados os seguintes factos:

A) No exercício das suas actividades, em 2015, por acordo verbal, a Autora e a Ré estabeleceram uma relação comercial, que consistiu no



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

fornecimento pela Autora de materiais de construção à Ré, mediante pagamento do valor cobrado, *provado por acordo*.

B) Os referidos materiais foram fornecidos, tendo o representante da Ré efectuado alguns pagamentos até ao dia 14 de Outubro de 2016, ficando por liquidar a quantia de KZ 12.415.840,00 (doze milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e quarenta Kwanzas), *provado por acordo*.

C) Do montante mencionado em B) foi descontado, entre 15 de Março de 2017 e 11 de Dezembro de 2017, um valor equivalente a cinco mil sacos de cimento cola pelo preço acordado de 5.444.150,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e cento e cinquenta Kwanzas), *provado por acordo e doc. de fls. 16 dos autos*.

D) Em 21 de Janeiro de 2019, o Governo Provincial de... reconheceu-se devedor da quantia de KZ 248.778.865,25 (duzentos e quarenta e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco Kwanzas e vinte e cinco cêntimos), a favor da Ré, *provado por documento de fls. 35 e 36 dos autos*.

E) Em 29 de Julho de 2019, a Ré pagou à Autora a quantia de KZ 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas), *provado por documento de fls. 34 dos autos*.

F) Em 30 de Agosto de 2019, a Ré pagou à Autora a quantia de KZ 300.000,00 (quinhentos mil Kwanzas), *provado por documento de fls. 54 dos autos*.

G) Em 18 de Dezembro de 2019, de acordo com o extracto de conta de cliente da Autora, a Ré pagou à Autora a quantia de KZ 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas), *provado por documento de fls. 62 e 63 dos autos*.

H) Em 31 de Dezembro de 2019, de acordo com o extracto de conta de cliente da Autora, a Ré pagou à Autora a quantia de KZ 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas), *provado por documento de fls. 79 e 81 dos autos*.

I) Em 21 de Maio de 2020, de acordo com o extracto de conta de cliente da Autora, a Ré pagou à Autora a quantia de KZ 900.000,00 (novecentos mil Kwanzas), *provado por documento de fls. 79 e 81 dos autos*.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

J) Em 30 de Junho de 2020, de acordo com o extracto de conta de cliente da Autora, a Ré pagou à Autora a quantia de KZ 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas), *provado por documento de fls. 79 e 81 dos autos.*

K) Em 11 de Agosto de 2020, de acordo com o extracto de conta de cliente da Autora, a Ré pagou à Autora a quantia de KZ 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas), *provado por documento de fls. 79 e 81 dos autos.*

L) Em 16 de Dezembro de 2020, de acordo com o extracto de conta de cliente da Autora, a Ré pagou à Autora a quantia de KZ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil Kwanzas), *provado por documento de fls. 79 e 81 dos autos.*

M) Em 10 de Fevereiro de 2022, a Ré pagou à Autora a quantia remanescente de KZ 1.371.690,00 (um milhão, trezentos e setenta e um mil e seiscentos e noventa Kwanzas), *provado por documento de fls. 100 dos autos.*

2.2- DO DIREITO

Atentos ao objecto de recurso, aprez-nos apreciar e decidir o seguinte:

1. Existem fundamentos para a alteração da matéria de facto, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 712.º do CPC?

Veio a Apelante alegar que “versa o presente recurso sobre a Decisão da matéria de facto e sobre a Decisão da matéria de Direito, nos termos do art.º 690.º do CPC, respectivamente, verificando o circunstancialismo previsto no n.º 3 do art.º 712.º do CPC, quanto a matéria de facto; levando em conta a prova constante dos autos, o Tribunal *a quo* devia ter dado por provados os seguintes factos constantes da contestação: nunca houve qualquer acordo extrajudicial que se produzisse em conteúdos, prazos, para o pagamento da dívida em falta de Akz 6.471.690,00 (seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos e noventa Kwanzas); e a Apelante, juntou aos autos o RECONHECIMENTO DA DÍVIDA firmado entre a Apelante e o Governo de... datado em 21/01/2019, fls. 35 e 36 dos autos, nos termos do art.º 362.º do CC e 523.º do CPC, prova bastante, que o Tribunal *a quo*, devia ter em atenção do pagamento tardio da dívida”.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Em bom rigor, a Apelante veio com o presente recurso atacar tanto a questão de facto, assim como a de direito. Por ora, interessa-nos focar na questão de facto, sendo que entende a Apelante, que se devia dar como provado que no contrato celebrado pelas partes não foi fixado qualquer conteúdo sobre prazos para o pagamento da dívida e que devia o Tribunal recorrido ter em atenção a junção aos autos do “reconhecimento da dívida” firmado pela Apelante e o Governo Provincial de... como justificação do pagamento tardio da dívida, verificando-se assim o circunstancialismo previsto no n.º 3 do art.º 712.º do CPC, quanto a matéria de facto.

Antes mesmo de nos pronunciarmos sobre os dois factos em referência, é fundamental termos em atenção que os presentes autos foram decididos na fase do saneamento e condensação do processo, isto é, em despacho saneador-sentença, pelo que não houve qualquer resposta do colectivo aos quesitos.

Não houve qualquer despacho de condensação do processo, que no final tenha fixado uma base instrutória (questionário) e que tenha transitado para as fases seguintes (instrução e discussão), que culminasse com o julgamento da matéria de facto (respostas aos quesitos).

A actividade do Tribunal recorrido cingiu-se em analisar todos os factos carreados aos autos pelas partes, tendo ficado convicto que estavam provados todos os factos essenciais à decisão e que não havia matéria controvertida que justificasse a transição para a fase processual seguinte (instrução).

Normalmente, na fase em que se profere o despacho saneador, o Tribunal avalia a prova documental, por confissão expressa e tácita (acordo) junta com os articulados, isto é, o Juiz faz uma apreciação dos factos essenciais alegados pelas partes nos seus articulados, quais já se encontram provados por documentos, por confissão ou por acordo, para a partir daí verificar se ainda existem factos controvertidos, relevantes para o conhecimento do mérito da causa, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 511.º do CPC.

O Tribunal na sua apreciação se não verificar a existência de factos controvertidos, efectuará o julgamento antecipado da lide, proferindo o despacho saneador com o valor de sentença visando subsumir os factos provados ao direito aplicável (*vide* al. c] do n.º 1 e 4 do artigo 510.º do CPC). Por força disto, não se



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

justifica que o processo transite para a fase da instrução, porquanto a referida fase só é convocada para resolver os factos que ainda não estejam provados (cfr. artigo 512.º e 513.º ambos do CPC).

Em virtude dos argumentos acima arregimentados, entendemos que a actividade do Tribunal recorrido foi em observância aos preceitos legais. Mais ainda, atentos ao litígio, aos factos alegados e a prova apresentada, entendemos que o processo tinha todos os elementos necessários para ser decidido naquela fase, não sendo aplicável a norma do n.º 3 do art.º 712.º do CPC (não existe qualquer matéria de facto decidida pelo colectivo que deva ser modificada, fundamentada ou repetida).

Aqui chegados, o que realmente podemos questionar é se o Tribunal recorrido considerou todos os factos essenciais à decisão da causa? Pensamos ser essa a verdadeira pretensão da Recorrente ao apresentar os dois factos já acima mencionados.

Ora, o Tribunal recorrido ao considerar provado que “No exercício das suas actividades, em 2015, por acordo verbal, a Autora e Ré estabeleceram uma relação comercial, que consistiu no fornecimento pela Autora de materiais de construção à Ré, mediante pagamento do valor cobrado. Os referidos materiais foram fornecidos, tendo o representante da Ré efectuado alguns pagamentos até ao dia 14 de Outubro de 2016, ficando por liquidar a quantia de KZ...”, pensamos que de forma implícita já ficou claro que a relação contratual estabelecida entre as partes não foi fixado um prazo para o cumprimento, sendo despiciendo fazer esta referência nos factos provados, pois o Tribunal tratou de considerar provados os factos tal como foram alegados pelas partes.

Outrossim, quanto o aludido “reconhecimento da dívida”, o Tribunal recorrido também teve em atenção na fundamentação de facto, tendo decidido que ficou provado que “Em 21 de Janeiro de 2019, o Governo Provincial de... reconheceu-se devedor da quantia de KZ 248.778.865,25 (duzentos e quarenta e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco Kwanzas e vinte e cinco cêntimos), a favor da Ré”.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

O que sucedeu é que apesar de ter resultado provado o referido facto, não foi tido como relevante para ilibar a Apelante da indemnização dos juros de mora como ela pretendeu.

Sufragamos o sentido decisório do Tribunal recorrido, visto que não há nos autos quaisquer elementos de prova que demonstre que o pagamento da dívida da R./Apelante estava condicionado ou dependente do pagamento da dívida que o Governo Provincial de... tinha a seu favor.

Aclarando melhor, entendemos que existem duas relações jurídico-obrigacionais totalmente distintas e independentes. Dito de outro modo, resulta dos autos que a Apelante no âmbito da sua actividade (construção civil) celebrou um contrato com o Governo Provincial de... para a realização de determinadas obras públicas, e para o efeito, decidiu também celebrar um outro contrato com a Apelada para o fornecimento dos materiais de construção necessário para cumprir as suas obrigações contratuais.

Nota-se claramente que são contratos totalmente independentes, ficando cada contratante obrigado a cumprir com aquilo a que se obrigou no respectivo contrato.

Assim sendo, era obrigação da Apelada fornecer o material de construção (e assim procedeu) e obrigação da Apelante pagar o preço devido (tendo começado a fazer e depois parou), sem ser relevante para os autos se a R./Apelante dependia dos pagamentos do Governo Provincial de... para honrar os seus compromissos para com a A./Apelada.

O certo é que na obrigação em causa não foi fixado qualquer prazo, e, após a propositura da acção (aos 22 de Maio de 2019), foi pagando a dívida em prestações, tendo liquidado o valor total em Fevereiro de 2022. Daí que a única questão que foi decidida e ainda é o motivo principal da impugnação da decisão da primeira instância é se o devedor foi constituído em mora ou se a partir de que momento se deveria considerar constituído em mora.

De resto, por agora é de referir que improcede a primeira questão a decidir, pois que não existem fundamentos para a alteração da matéria de facto, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 712.º do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

2. Estão preenchidos os requisitos necessários para a condenação da Apelante no pagamento de juros de mora no valor de KZ 2.443.761,90 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e setecentos e sessenta e um Kwanzas e noventa cêntimos)?

Também alegou a Apelante que “...deverá a Decisão sobre a Matéria concernente aos Juros legais Provada proferida pelo Tribunal *a quo* ser retificada, em conformidade, por via do presente recurso de Apelação, nos termos do n.º 1 do art.º 690.º e n.º 3 do art.º 712.º todos do CPC”.

A primeira nota que se torna importante trazer, é que o objecto do presente recurso não abarca todas as questões resultantes do litígio entre as partes, visto que o Tribunal recorrido apenas condenou a R./Apelante no pagamento dos juros de mora e é sobre esta condenação que incidiu a impugnação, em virtude da Apelante ter liquidado a totalidade da dívida no decurso da presente acção.

De todo o modo, para melhor enquadramento e/ou esclarecimento da questão a decidir, tornar-se-á necessário que abordemos sobre determinados aspectos referentes a relação jurídico-obrigacional constituída pelas partes, para que no final possamos concluir se existe ou não a obrigação de juros, ou seja, se são legítimos os juros de mora à favor da Apelada/A., nos termos em que fixou ou condenou o Tribunal “a quo”.

Desta feita, resultou provado que a Apelante/R. e a Apelada/A. no exercício das suas actividades, no ano de 2015, mediante acordo verbal, estabeleceram uma relação comercial, que consistiu no fornecimento pela segunda de materiais de construção à favor da primeira, mediante pagamento do valor já espelhado nos autos.

A relação obrigacional é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita a outra à realização de uma prestação, cabendo as partes fixarem livremente (dentro dos limites legais) o conteúdo da prestação (cfr. artigos 397.º e 398.º do Código Civil, doravante CC).

Os contratos, por sua vez, são a principal ou a mais importante fonte das obrigações, tendo como principal farol o princípio da liberdade contratual, que se consubstancia no facto de que as partes dentro dos limites legais, terem a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

diferentes daqueles previstos na lei ou fixarem as cláusulas que lhes aprouver. Também os contratos devem ser pontualmente cumpridos (vide artigos 405.º e 406.º do CC).

As partes nos presentes autos, no âmbito das suas relações comerciais, celebraram um contrato de fornecimento que se caracteriza pela relação entre um fornecedor e um cliente, cabendo ao primeiro fornecer determinados bens durante um certo período ao segundo, e, a este último incumbirá o pagamento do preço devido (normalmente em dinheiro).

O citado contrato foi celebrado de forma verbal, sem a fixação de um prazo de cumprimento ou realização das prestações, sendo certo que a Apelada cumpriu cabalmente a sua obrigação (forneceu os bens) e a Apelante até a propositura da acção ainda não tinha pago a totalidade do preço devido.

Quanto à forma do contrato (verbal), não é de se questionar, porque as partes para o contrato em questão tinham a total liberdade de a definir, em virtude do previsto no artigo 219.º do CC (sobre a liberdade forma dos negócios jurídicos).

Não deixa de ser importante referir que as partes constituíram uma obrigação pura ou sem prazo. Entendemos por obrigação pura como aquela em que nem a lei e nem as partes fixam qualquer prazo para o cumprimento, podendo o credor exigir o seu cumprimento a todo tempo, assim como também pode o devedor cumprir a todo tempo (*vide* n.º 1 do artigo 777.º do CC).

Nas obrigações puras ou sem prazo, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido interpelado judicial (citação ou notificação) ou extrajudicialmente para cumprir, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 805.º do CC.

O Tribunal recorrido na sua douta sentença colocada em crise (fls. 112 vº) concluiu que “não foi junto aos autos qualquer documento de interpelação feita pela Autora à Ré. Contudo, está junto aos autos um extracto de conta de fornecedor, que espelha o pagamento em espécie (cimento cola) feito pela Ré e iniciado em 15 de Março de 2017. Vamos considerar que a partir desta data a Ré tenha sido interpelada pela Autora para fazer o pagamento, porque o foram os



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

primeiros pagamentos feitos, exactamente, depois da data de 14 de Outubro de 2016”.

Efectivamente não foi juntado aos autos qualquer suposto documento que comprove a interpelação feita pela A. à R.

Também se torna importante destacar que nos autos não resultou provado que tenha havido uma interpelação extrajudicial conforme alegou a A./Apelada na sua petição inicial, visto que não existe qualquer documento em que a Apelante tenha acusado a recepção que assim o confirme (a suposta carta cominatória exigindo a liquidação da dívida no prazo de 20 dias e a aludida garantia por parte da R. que assim procederia), não foram apresentados os registos de supostos telefonemas que a A. alegou ter feito (poderia ter solicitado o extracto do registo de chamadas ou áudios a partir da operadora telefónica), nem tão pouco foi trazido outro elemento de prova nesse sentido. Aliás, quase toda a actividade das partes no âmbito ou execução do contrato foi oral, exceptuando os pagamentos que foram realizados por via de transferências bancárias e confirmados por documentos (extractos de conta e talões de transferências).

Não acompanhamos o pensamento espelhado pelo Tribunal recorrido, que decidiu presumir uma possível interpelação extrajudicial pelo facto da R. ter efectuado o pagamento em espécie aos 15 de Março de 2017 e após algum tempo ter realizado os primeiros pagamentos em dinheiro. Até porque foi a própria A. quem alegou que desde 11 de Dezembro de 2017 a R. passou a incumprir a obrigação, causando prejuízos à A e nem estabeleceu qualquer outro contacto (o sublinhado é nosso), sendo que o acto seguinte foi a propositura da acção no ano 2019.

Afirma L. Cabral de Moncada que *as presunções são as consequências ou as ilações que a lei ou o julgador deduzem dum facto conhecido para firmar um facto desconhecido. Quem tiver a seu favor uma presunção legal desta natureza, excusa de provar o facto que nela se funda... Quanto às presunções de direito, quando se dá uma presunção desta natureza, admitida por lei, então o interessado pode não ter sequer de provar o facto que serve de origem ao direito invocado. A lei dispensa-o dessa prova...* (in *Lições de Direito Civil. Parte*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Geral, 3.^a ed. Revista e actualizada, vol. II, Atlântida, Coimbra, 1959, pag. 509 e ss.).

Entendemos que em virtude dos factos alegados e a prova apresentada, a presunção para se chegar àquela conclusão foi um pouco forçada e totalmente desajustada ao caso.

É fundamental não perdermos de vista que estamos em presença de uma obrigação sem prazo, dando a possibilidade do devedor cumprir a qualquer momento. Logo, o facto do devedor ter pago mais uma quantia aproximadamente seis meses após os últimos pagamentos, não implica necessariamente que tenha sido mediante interpelação do credor. Ainda que assim fosse ou que tivesse havido essa interpelação, havia toda a necessidade de se provar que a mesma tenha ocorrido.

Desta feita, inexistindo qualquer elemento de prova de se ter verificado alguma interpelação extrajudicial, outra solução não nos resta, que não seja a de considerar somente a interpelação judicial que se efectivou a partir do momento em que a R. foi citada para contestar a presente acção (aos 29 de Julho de 2019), sendo esta a data que devemos considerar a da constituição em mora da devedora, por culpa somente imputável a ela.

É princípio geral da falta de cumprimento da obrigação e da mora imputável ao devedor, que a falta culposa ao cumprimento, torna o devedor responsável pelos prejuízos causados ao credor. A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor (cfr. artigos 798.º e 804.º ambos do CC).

Estabelecem os artigos 562.º que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”; e 566.º “a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor... a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos”, ambos do CC.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Entende Nuno Pinto Oliveira que *o princípio de que a indemnização há-de calcular-se considerando a situação do lesado “na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal” encontra-se implícito no art. 562.º e explícito no n.º 2 do artigo 566.º: ao passo que o art.º 562.º enuncia o princípio geral de que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação”, o n.º 2 do art. 566.º consagra como critério geral de cálculo da indemnização em dinheiro “a diferença entre a situação patrimonial actual do lesado (no momento em que se efectua a operação diferencial) e a situação em que o seu património se encontraria no mesmo momento se a conduta que obriga a reparar não tivesse sido praticada* (in *Estudos Sobre o Não Cumprimento das Obrigações*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pag. 33 e ss.).

Embora a Apelante já tenha pago na totalidade o valor inicialmente devido pelo fornecimento dos materiais de construção, é curial realçar que a mesma foi constituída em mora no momento da citação, passando a recair sobre a mesma a obrigação de pagar o valor acordado acrescidos dos respectivos juros de mora.

Estipula o n.º 1 do artigo 806.º do CC que “na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora”; o n.º 2 prevê “os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal” (redacção mantida pela Lei 13/03, de 14 de Fevereiro – Lei que altera o Código Civil em matéria de Juros, no seu artigo 3.º).

A obrigação de juros aparece como uma obrigação que se constitui tendo como referência uma outra obrigação (a obrigação de entrega ou restituição do capital) e constitui economicamente um rendimento desse mesmo capital. São, no entanto, duas obrigações distintas, já que, a partir do momento em que se constitui, o crédito de juros adquire autonomia em relação ao crédito de capital, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro (Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações. Vol. I- Introdução. Da Constituição das Obrigações*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pag. 143).

É nosso entendimento que nas obrigações pecuniárias, havendo incumprimento (mora), deverá o devedor indemnizar o credor pelo dano causado,



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

acrescendo-se ou contabilizando-se também os juros desde o dia da constituição em mora.

Acresce também Nuno Pinto Oliveira que *quando a indemnização primária haja de efectuar-se em espécie, a reparação dos prejuízos causados provocados pelo atraso em cumprir calcular-se-á nos termos gerais (art. 804.º, em ligação com os arts. 798.º ss.); quando a indemnização primária haja de efectuar-se em dinheiro – quando a obrigação de indemnizar constitua uma obrigação pecuniária -, a reparação dos prejuízos causados pelo atraso ou retardamento do devedor em cumprir calcular-se-á nos termos especiais do art. 806.º (in op. cit., pag. 35).*

Feitas todas considerações necessárias, agora nos caberá definir com clareza qual é o real montante que incumbe a Apelante pagar a título de juros.

Em virtude do estabelecido no artigo 2.º da Lei 13/03, de 14 de Fevereiro, que altera a redacção do artigo 559.º do CC, os juros legais e os estipulados sem determinação da taxa ou quantitativo, são fixados em despacho conjunto dos Ministros do Planeamento, das Finanças e da Justiça. Os juros por sua vez, são anuais.

Corroboramos com o posicionamento espelhado pelo Tribunal “a quo” de que *...não havendo uma fixação da taxa de juro por despacho dos Ministros referidos, devem aplicar-se as relações civis e comerciais a média da taxa de juros praticada pelos bancos comerciais, o que é bastante razoável. Também é bastante razoável a taxa de juros de 12% peticionada pela Autora (...). Contudo, pelos pagamentos sucessivos que foram feitos, julgamos que o valor concreto dos juros (não a sua percentagem) deverá oscilar devido à diminuição ao longo do tempo da obrigação de capital. Embora, é nosso entendimento, que devemos considerar definido o período dentro qual se deverá computar os juros de mora, entre 29 de Julho de 2019 (data da citação e início da mora) a 10 de Fevereiro de 2022 (data da conclusão do pagamento).*

Por outro lado, também concordamos que os juros deverão ser cobrados de forma proporcional, não se podendo calcular para além do período de incumprimento do pagamento da obrigação de capital (obrigação primária), por



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

não existir qualquer convenção das partes neste sentido, de modo a evitarmos o anatocismo (que é proibido por lei, nos termos do artigo 560.º do CC).

Para se poder calcular os juros de mora é necessário saber o valor em dívida, a taxa de mora a aplicar e o número de dias de incumprimento. Para o efeito, conhecidos estes três factores, aplica-se a seguinte fórmula:

Valor de juros de mora = Valor em dívida x taxa de juros de mora / 365 x número de dias em atraso [*vide* www.e-konomista.pt/juros-de-mora/].

Desta feita, se tivermos em conta que de 29 de Julho de 2019 até ao dia 30 de Agosto de 2019 decorreram 32 dias, teremos como valor dos juros de mora devidos o total de KZ. 68.085,72 (Sessenta e Oito Mil e Oitenta e Cinco Kwanzas e Setenta e Dois Cêntimos). Para se chegar a este resultado, conforme a fórmula acima enunciada, multiplicamos do valor de KZ. 6.471.690,00 (Seis Milhões, Quatrocentos e Setenta e Um Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas), que é o valor em dívida neste período, por 12% da taxa de juros. Desta operação obtém-se o resultado de KZ. 776.602,80 (Setecentos e Setenta e Seis Mil e Seiscentos e Dois Kwanzas e Oitenta Cêntimos), que é dividido por 365, que corresponde ao número de dias de um ano e obtém-se o segundo resultado no valor de KZ. 2.127,67 (Dois Mil, Cento e Vinte e Sete Kwanzas e Sessenta e Sete Kwanzas). Finalmente, multiplicamos este segundo resultado pelos 32 dias de atraso no pagamento e obtemos o valor dos juros de mora devidos é de KZ. 68.085,72 (Sessenta e Oito Mil e Oitenta e Cinco Kwanzas e Setenta e Dois Cêntimos).

Repetindo esta operação nos diferentes períodos em que se registou o atraso da Ré no pagamento, teremos ainda como valores dos juros de mora devidos os seguintes:

- De 30 de Agosto de 2019 até ao dia 18 de Dezembro de 2019, estão em causa 110 dias de atraso e em dívida o montante de KZ. 6.171.690,00 (Seis Milhões, Cento e Setenta e Um Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas). O valor dos juros de mora é de KZ. 223.195,36 (Duzentos e Vinte e Três Mil, Cento e Noventa e Cinco Kwanzas e Trinta e Seis Cêntimos);

- De 18 de Dezembro de 2019 até ao dia 31 de Dezembro de 2019, estão em causa 13 dias de atraso e em dívida o montante de KZ. 5.871.690,00 (Cinco



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Milhões, Oitocentos e Setenta e Um Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas), os juros de mora devidos são de KZ. 25.095,33 (Vinte e Cinco Mil, Noventa e Cinco Kwanzas e Trinta e Três Cêntimos);

- De 31 de Dezembro de 2019 até ao dia 21 de Maio de 2020 estão em causa 142 dias de atraso e em dívida KZ. 4.971.690,00 (Quatro Milhões, Novecentos e Setenta e Um Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas), os juros de mora devidos são de KZ. 232.101,84 (Duzentos e Trinta e Dois Mil, Cento e Um Kwanzas e Oitenta e Quatro Cêntimos);

- De 21 de Maio de 2020 até ao dia 30 de Junho de 2020 estão em causa 40 dias de atraso e em dívida KZ. 4.671.690,00 (Quatro Milhões, Seiscentos e Setenta e Um Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas), os juros de mora devidos são de KZ. 61.435,60 (Sessenta e Um Mil, Quatrocentos e Trinta e Cinco Kwanzas e Sessenta Cêntimos);

- De 30 de Junho de 2020 até ao dia 11 de Agosto de 2020 estão em causa 42 dias de atraso e em dívida KZ. 4.371.690,00 (Quatro Milhões, Trezentos e Setenta e Um Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas), os juros de mora devidos são de KZ. 61.891,20 (Sessenta e Um Mil, Oitocentos e Noventa e Um Kwanzas e Vinte Cêntimos);

- De 11 de Agosto de 2020 até ao dia 16 de Dezembro de 2020 estão em causa 127 dias de atraso e em dívida KZ. 4.071.690,00 (Quatro Milhões, Setenta e Um Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas), os juros de mora devidos são de KZ. 170.006,01 (Cento e Setenta Mil e Seis Kwanzas e Um Cêntimo);

- De 16 de Dezembro de 2020 até ao dia 10 de Fevereiro de 2022 estão em causa 56 dias de atraso e em dívida KZ. 1.371.690,00 (Um Milhão, Trezentos e Setenta e Um Mil e Seiscentos e Noventa Kwanzas), os juros de mora devidos são de KZ. 189.854,16 (Cento e Oitenta e Nove Mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Kwanzas e Dezasseis Cêntimos).

Assim, os juros de mora devidos são no valor total de KZ. 1.031.665,22 (Um Milhão, Trinta e Um Mil, Seiscentos e Sessenta e Cinco Kwanzas e Vinte e Dois Cêntimos).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Em suma, ficou claro que à Apelante ainda recai a obrigação de pagar uma quantia monetária referente aos juros de mora, concordando com o posicionamento Tribunal “a quo” neste sentido, corrigindo-se somente a data da constituição de mora que resultará na diminuição do valor ainda em dívida.

III- DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em negar provimento ao presente recurso, e, em consequência, manter a decisão recorrida, alterando-se somente o valor correspondente aos juros de mora que se fixa em KZ 1.031.665,22 (Um Milhão, Trinta e Um Mil, Seiscentos e Sessenta e Cinco Kwanzas e Vinte e Dois Cêntimos).

Custas pela Apelante.

Registe e notifique.

Benguela, aos 17 de Outubro de 2024

Os Juízes

Mágno dos Santos Bernardo (Relator)

Oswaldo Luacuti Estevão (1.º Adjunto)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (2.ª Adjunta)